

**Despacho n.º 23/95, de 21 de Agosto**

(DR, 2.ª série, n.º 202, de 1 de Setembro de 1995)

**Modelo de receituário no âmbito do SNS**

(Revogado pela Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro)

A Port. 364-A/87, de 2-5, que aprovou o modelo de receituário para a prescrição de medicamentos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, representou um significativo contributo para a racionalização do procedimento administrativo no âmbito da prescrição e aviamento de medicamentos ao consagrar a possibilidade de prescrição de mais de uma especialidade farmacêutica em cada receita médica.

Decorridos mais de oito anos desde a entrada em vigor do referido diploma, verifica-se actualmente a necessidade de aperfeiçoar e simplificar o modelo de receita médica, salvaguardando a segurança dos respectivos impressos quer no acto de prescrição quer no de aviamento.

Nestes termos ao abrigo do disposto no art. 10.º do Dec.-Lei 118/92, de 25-6, determino:

**1 – Receita médica:**

1.1 – É aprovado o modelo de receita médica destinada à prescrição de medicamentos, incluindo manipulados, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, anexa ao presente despacho e que dele constitui parte integrante.

1.2 – A receita referido no n.º 1.1, do formato 2A6, é constituída por uma só via, com impressão no rosto.

**2 – Número de embalagens por receita e por medicamento:**

2.1 – Podem ser prescritas numa só receita médica até quatro medicamentos distintos, com limite de seis embalagens em cada receita.

2.2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2.1, podem ser prescritas, numa só receita médica:

2.2.1 – Até duas embalagens de cada medicamento pertencente aos grupos terapêuticos da lista publicada na tabela n.º 1 anexa ao Desp. Conj. A-35/87-X, publicado no DR, 2.ª, de 2-5-87, referente a tratamentos de curta ou média duração;

2.2.2 – Até quatro embalagens de cada medicamento pertencente aos grupos terapêuticos constantes da lista publicada na tabela n.º 2 anexa ao Desp. Conj. A-35/87-X, publicado no DR, 2.ª, de 2-5-87, relativo a tratamentos prolongados.

2.3 – No caso de os medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária, entendendo-se por tal aquela que contém uma unidade da forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração, não há limite ao número de embalagens prescritas, que, para os efeitos no disposto no n.º 2.1, são equivalentes a uma embalagem da forma de apresentação não unitária.

**3 – Prescrição de psicotrópicos:<sup>1</sup>**

3.1 – Enquanto não for aprovado o receituário especial previsto no n.º 5 do art. 15.º do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com a redacção constante da declaração de rectificação n.º 20/93, de 20-2, a prescrição de psicotrópicos da tabela IV anexa ao mesmo diploma é feita em duas receitas do modelo anexo, uma das quais serve de cópia, destinado a arquivo da farmácia fornecedora.

<sup>1</sup> Cfr. Portaria n.º 981/98, de 8 de Junho, alterado pela Portaria n.º 1193/99, de 29 de Setembro

3.2 – Nas receitas mencionadas no ponto anterior devem constar, se necessário no verso, os elementos mencionados no n.º 3 do art. 15.º do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com a redacção constante da declaração de rectificação n.º 20/93, de 20-2.

4 – Prescrição de outros psicotrópicos e de estupefacientes:<sup>2</sup>

4.1 – A prescrição de psicotrópicos e estupefacientes mencionados nas tabelas I-A, II-B e II-C anexas ao Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com a redacção constante da declaração de rectificação n.º 20/93, de 20-2, continua a ser feita em modelo próprio da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, acompanhada de um exemplar da receita, segundo modelo anexo ao presente diploma, para efeitos de facturação.

4.2 – O disposto no n.º 3.2 é aplicável às receitas previstas no n.º 4.1.

5 – Encargos com a execução das receitas – constituem encargos de cada uma das administrações regionais de saúde as despesas inerentes à execução do receituário que for necessário utilizar na respectiva zona de actuação.

6 – Normas de execução – compete à Direcção-Geral da Saúde definir as normas para a execução, preenchimento, validação e autenticação das receitas médicas a que se refere o n.º 1 do presente despacho.

7 Entrada em vigor – o presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

21-8-95. – Pelo Ministro da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*, Secretário de Estado da Saúde.

## ANEXO

### Modelo de Receita Médica do S.N.S.

	MINISTÉRIO DA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE SUB-REGIÃO DE SAÚDE DE
Identificação	
Prescrição	
Etiquetas	

<sup>2</sup> Cfr. Portaria n.º 981/98, de 8 de Junho, alterado pela Portaria n.º 1193/99, de 29 de Setembro